

no art. 56, inciso III, alíneas a, b, c, d, c/c o arts. 60, 82 e 83, inciso III e VIII, da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, o que segue:

I- Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. OTI SILVA SANTOS, Prefeito à época, CPF: 033.919.732-34, à devolução da importância de R\$ 181.277,01 (cento e oitenta e um mil, duzentos e setenta e sete reais e um centavo), devidamente corrigida a partir de 23/10/2003 e acrescido de juros até o seu efetivo recolhimento;

II - Aplicar as multas de R\$-2.000,00 (dois mil reais), pelo dano ao erário e R\$ 720,00 (setecentos e vinte reais) pela intempestividade na apresentação da prestação de contas a este Tribunal, a serem recolhidas, como dispõe a Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV e 3º da Resolução nº 17.492/2008-TCE.

Os valores supramencionados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 54.257

Processo nº. 2004/52302-9

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio nº. 001/1997 e Termos Aditivos, firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUI e a SEDUC.

Responsável: Sr. CLAUDIO FURMAN - Prefeito à época.

Relator: Conselheiro Corregedor ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Corregedor, com fundamento nos arts. 56, inciso III, alínea "a, b e d", c/c o art. 62 e art. 82 e 83 inciso III da Lei Complementar nº. 81 de 26 de abril de 2012:

I - Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. CLAUDIO FURMAN, Prefeito à época CPF nº. 046.244.321-34, ao pagamento da importância de R\$ 2.060.741,29 (dois milhões, sessenta mil, setecentos e quarenta e um reais e vinte e nove centavos), devidamente corrigida a partir de 31/12/2008 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;

II - Aplicar a multa de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) pelo dano ao erário a ser recolhida na forma como dispõe a Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008

As quantias supramencionadas deverão ser recolhidas no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 54.258

Processo nº. 2005/52406-0

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio nº. 032/2003 e Termos Aditivos, celebrados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE ALENQUER e a SEPOF.

Responsável: Sr. JOÃO DAMACENO FILGUEIRAS - Prefeito à época.

Advogado: Dr. NELSON LUIZ DINIZ DA CONCEIÇÃO - OAB/PA nº 7885

Relator: Conselheiro Corregedor ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Corregedor Relator, com fundamento no art. 56, inciso I, c/c o art. 60 da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas no valor de R\$327.644,00 (trezentos e vinte e sete mil, seiscentos e quarenta e quatro reais) e dar quitação ao responsável.

ACÓRDÃO Nº. 54.259

Processo nº. 2004/52124-9

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 211/2002 e Termos Aditivos firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE BREU BRANCO e a SEPOF.

Responsável: Sr. EGON KOLLING - Prefeito à época.

Advogada: Dra. ZULEICA FABIANA KOLLING - OAB/PA 9642

Relator: Conselheiro Cooredor ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Corregedor Relator, com fundamento nos arts. 56, inciso III, alíneas "b" e "d", c/c o art. 62 e arts. 82 e 83, inciso VIII da Lei Complementar nº. 81 de 26 de abril de 2012, o que segue:

I - Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. EGON KOLLING, Prefeito à época, CPF nº. 197.465.129-00, ao pagamento da quantia de R\$-250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), atualizada a partir de 10/06/2003, e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;

II - Aplicar a multa de R\$-720,00 (setecentos e vinte reais), pela instauração da tomada de contas que deverá ser recolhida na forma como dispõe a Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº 17.492/2008-TCE.

As quantias supramencionadas deverão ser recolhidas no prazo de 30(trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 54.260

Processo nº. 2004/53629-0

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 036/03 e Termo Aditivo, firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA e a SEPOF

Responsável: MANOEL SOARES DA COSTA, Prefeito à época Advogado: Dr. BRENO RUFFEIL GOMES - OAB/PA 16.735

Relator: Conselheiro Corregedor ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo Sr. Conselheiro Corregedor Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas a,b,c, d c/c o arts. 62 e arts. 82 e 83, incisos III e VIII, da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012:

I- Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. MANOEL SOARES DA COSTA, Prefeito à época, CPF nº 242.783.941-87, pela devolução de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), devidamente atualizada a partir de 14/10/2003 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;

II - Aplicar as multas de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) pelo débito apresentado e R\$ 720,00 (setecentos e vinte reais) pela instauração da tomada de contas, a serem recolhidas na forma do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº 17.492/2008-TCE.

Os valores supramencionados deverão ser recolhidos no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 54.261

Processo nº. 2013/53223-5

Requerente: FUNDAÇÃO CARLOS GOMES

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 34, inciso I, da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012:

I- Deferir o registro do Ato de Admissão de Servidor Temporário, firmado entre a FUNDAÇÃO CARLOS GOMES e BRUNA GONÇALVES CABRAL;

II- Determinar à FCG que observe as recomendações constantes no parecer do Ministério Público de Contas.

ACÓRDÃO Nº. 54.262

Processo nº. 2014/50444-0

Requerente: Secretaria de Estado de Educação

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 34, inciso I da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012:

I - Registrar o contrato de Admissão de servidor temporário firmado entre a SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO e MARIA DAS DORES DOS SANTOS CARVALHO;

II - Determinar a SEDUC que observe as recomendações constantes no parecer do Ministério Público de Contas.

ACÓRDÃO Nº. 54.263

Processo nº. 2013/52181-8

Requerente: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

Proposta de Decisão: Auditora MILENE DIAS DA CUNHA Conselheiro formalizador da Decisão: LUIS DA CUNHA TEIXEIRA (§ 3º do art. 191 do Regimento)

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da proposta de decisão da Exma. Sra. Auditora, com fundamento no art. 34, inciso II, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, registrar a Portaria AP nº. 2359, de 31.05.2012, que trata da aposentadoria de FELÍCIA EDITE ROSÁRIO DA LUZ, no Cargo de Professor, Classe Especial, Nível I, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

ACÓRDÃO Nº. 54.264

Processo nº. 2014/50545-3

Requerente: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO.

Proposta de Decisão: Auditora MILENE DIAS DA CUNHA Conselheiro Formalizador da Decisão: ANDRÉ TEIXEIRA DIAS, (§ 3º do art. 191 do Regimento)

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da Proposta de Decisão da Exma. Sra. Auditora, com fundamento no art. 35, Lei Complementar nº. 81 de 26 de abril de 2012, arquivar o presente autos que trata do Decreto nº 976 de 26/02/2014, em razão de não haver necessidade do seu registro.

ACÓRDÃO Nº. 54.265

Assunto: Prestações de Contas.

Processo nº. 2010/50082-2: PREFEITURA MUNICIPAL DE

GOIANÉSIA DO PARÁ, no valor de R\$ 130.909,99 (cento e trinta mil, novecentos e nove reais, noventa e nove centavos) referente ao Convênio nº. 08/2009, firmado com a SEPOF, de responsabilidade do Sr. ITAMAR CARDOSO DO NASCIMENTO, Prefeito à época;

Processo nº. 2012/52115-3: SINDICATO RURAL DE XINGUARA, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) referente ao Convênio nº. 014/2012 firmado com a SAGRI, de responsabilidade do Sr. OSVALDO DE OLIVEIRA ASSUNÇÃO JUNIOR, Presidente e;

Processo nº. 2013/50036-3: ASSOCIAÇÃO RURAL DA PECUARIA DO PARÁ, no valor de R\$ 33.656,33 (trinta e três mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e trinta e três centavos) referente ao Convênio nº. 041/2012 firmado, com a SAGRI, de responsabilidade do Sr. LUIZ GUILHERME SOARES RODRIGUES, Presidente.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos dos votos do Exmo Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso I, e art.60 da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas e dar quitação aos responsáveis.

ACÓRDÃO Nº. 54.266

Processo nº. 2011/52783-5

Assunto: Prestação de Contas da SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO referente ao exercício de 2011.

Responsável: Sra. PATRÍCIA BARBOSA BRITO NASSER - Ordenadora de Despesa à época.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso I e art. 60, da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas, na importância de R\$ 3.604.537,69 (três milhões, seiscentos e quatro mil, quinhentos e trinta e sete reais e sessenta e nove centavos), e dar quitação à responsável.

ACÓRDÃO Nº. 54.267

Processo nº. 2014/51753-2

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº 241/2012 e Termo Aditivo firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREACANGA e a SEDUC.

Responsável: Sr. RAULIEN OLIVEIRA DE QUEIROZ, Prefeito.

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 53, § 3º, da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, o que segue: I- Determinar o desentranhamento da documentação e sua devolução ao responsável, para as providências cabíveis; II - Arquivar os presentes autos em razão do convênio ter sua vigência já sob o amparo do novo RI-TCE.

ACÓRDÃO Nº. 54.268

Processo nº. 2008/53464-0

Assunto: Recurso de Reconsideração

Recorrente: Sr. JOÃO MARTINS CARDOSO FILHO, Prefeito à época do Município de MOJU.

Decisão recorrida: Acórdão nº 43.618, de 12.08.2008

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Exma Sra. Conselheira Relatora, com fundamento no art. 73, inciso I da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, conhecer do recurso em apreço, negando-lhe provimento, para o fim de manter a decisão recorrida em todos os seus termos.

ACÓRDÃO Nº. 54.269

Processo nº. 2012/50617-1

Assunto:Recurso de Revisão

Recorrente: Espólio do Sr. MANOEL GABRIEL SIQUEIRA GUERREIRO - Secretário de Estado de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente, à época.

Decisão Recorrida: ACÓRDÃO Nº. 48.629, de 08/02/2011.

Relatora : Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente nos termos do voto da Exma. Senhora Conselheira relatora com fundamento no art. 53, inciso III, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, conhecer do recurso em apreço, dando-lhe provimento integral, a fim de afastar a responsabilidade solidária e anular a multa do § 2º do art. 117 do RITCE/PA.

RESOLUÇÃO Nº. 18.654

Processo nº. 2011/50941-4

Assunto: Prestação de Contas referente ao exercício de 2010 da FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA DO ESTADO DO PARÁ.

Responsável: Sr. UBIRATAN HOLANDA BEZERRA, Diretor-Presidente, à época.

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA.

Decisão: RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Exma. Sra. Conselheira Relatora, com fundamento no art. 179 ,§§ 3º e 4º, incisos I e II, do Ato nº. 63, de 17 de dezembro de 2012, conceder a reabertura da